



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 259, DE 2026
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Mensagem nº 1300/2025

Ofício nº 1498/2025

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(MENSAGEM Nº 1.300/2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente



MENSAGEM N.º 1.300, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 1498/2025

Submete à Consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa", assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 1.300

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa", assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Brasília, 12 de setembro de 2025.



EMI nº 00148/2025 MRE MD

Brasília, 31 de Julho de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa”, assinado em 10 de dezembro de 2024, em Brasília, por José Mucio Monteiro Filho, Ministro da Defesa, e por Robert Kalinák, Ministro da Defesa.

2. O referido Acordo cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria bilateral nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ESLOVACA
SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Eslovaca
(a seguir designados por "Partes"),

Reconhecendo a importância da aplicação de esforços conjuntos para apoiar a cooperação bilateral em conformidade com os princípios fundamentais do direito internacional;

Agindo num espírito de parceria e cooperação para reforçar as boas relações no domínio da defesa;

Tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, da estabilidade, da confiança e da compreensão;

Esforçando-se para assegurar condições benéficas para o desenvolvimento técnico-militar da cooperação entre os Estados Partes;

Confirmando a dedicação aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1
Objetivo e Escopo da Cooperação

1. Este Acordo será orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e estará em conformidade com a legislação e os regulamentos nacionais de cada Parte e com as obrigações internacionais assumidas.
2. O objetivo do Acordo é fortalecer a cooperação entre as Partes na área da defesa.



3. As Partes buscarão desenvolver e promover a cooperação na área de armamentos e indústrias de defesa de acordo com a legislação e os regulamentos nacionais relevantes dos Estados Partes.

Artigo 2 **Definições**

As expressões a seguir terão os seguintes significados, a menos que o contexto determine o contrário:

- a) "Parte Receptora" significa a Parte que recebe o pessoal da Parte Visitante em seu território, de acordo com as disposições deste Acordo;
- b) "Parte Visitante" significa a Parte que envia seu pessoal ao território da Parte Receptora de acordo com as disposições deste Acordo.

Artigo 3 **Áreas de Cooperação**

1. O Acordo rege a cooperação entre as Partes nas seguintes áreas:

- a) Política de defesa;
- b) Cooperação no campo de armamentos e indústrias de defesa com o objetivo de incentivar e promover a indústria de defesa; essa cooperação inclui áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e processos de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- c) Experiência e práticas no campo do direito e da legislação relacionados à defesa;
- d) Capacitação e treinamento militar;
- e) Controle de armas e desarmamento;
- f) Sistema financeiro e contábil militar;
- g) Compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa;
- h) Meio ambiente e controle de poluição no domínio militar, incluindo proteção e restauração de áreas protegidas e biodiversidade em áreas militares;
- i) Medicina militar;
- j) Cultura e esporte militares; e
- k) Qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de



interesse mútuo para as Partes.

2. Os detalhes relacionados às áreas individuais de cooperação podem ser regulamentados pelas Partes no respectivo Plano de Cooperação. As Partes poderão celebrar acordos separados, caso os direitos ou obrigações das Partes imponham essa necessidade para implementar as áreas de cooperação acima mencionadas que não estejam já cobertas pelo Acordo. Especificamente, a cooperação na área de armamentos e indústrias de defesa deverá ser detalhada em acordos separados celebrados para cada finalidade específica.

Artigo 4 **Formas de Cooperação**

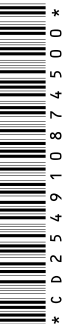
1. A cooperação nas áreas acima mencionadas deverá ser realizada pelas Partes com base no princípio da reciprocidade, principalmente nas seguintes formas:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Participação em cursos de treinamento teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, mesas-redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes.
- d) Incentivar a promoção e a implementação de programas comuns de pesquisa, desenvolvimento e produção de armamentos e equipamentos técnicos de defesa para suas forças armadas;
- e) Intercâmbio de informações e experiências de especialistas sobre questões relacionadas ao Acordo, inclusive aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em relação a operações internacionais de manutenção da paz;
- f) Eventos culturais e esportivos; e
- g) Qualquer outra forma de cooperação em defesa especificamente acordadas entre os assuntos relevantes das Partes.

2. Detalhes relacionados a formas individuais de cooperação podem ser regulamentados pelas Partes em acordos separados, caso os direitos ou obrigações das Partes imponham essa necessidade para implementar as formas de cooperação acima mencionadas que não estejam já cobertas pelo Acordo.

Artigo 5 **Autoridades de Implementação**

As autoridades responsáveis pela implementação do Acordo são:



- a) Para a Parte brasileira - o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;
- b) Para a Parte eslovaca - o Ministério da Defesa da República Eslovaca e o Ministério da Economia da República Eslovaca.

Artigo 6 **Garantias**

Ao realizar as atividades de cooperação previstas no Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 7 **Propriedade Intelectual**

1. As Partes deverão, de acordo com suas respectivas legislações nacionais, regulamentações e obrigações internacionais, tomar as medidas apropriadas para proteger a propriedade intelectual criada em conexão com as atividades previstas no Acordo.

2. As Partes deverão, em acordos específicos relativos a determinadas atividades no âmbito deste Acordo, definir as condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial da propriedade intelectual criada em conexão com essas atividades no âmbito do Acordo. Nesses acordos específicos, as Partes regularão, em particular, a propriedade da propriedade intelectual, ou seja, a propriedade exclusiva de uma das Partes ou a copropriedade de ambas as Partes, o regime de proteção da propriedade intelectual, o escopo territorial da proteção da propriedade intelectual e a disposição da propriedade intelectual.

3. Ambas as Partes podem usar a propriedade intelectual criada em conexão com as atividades deste Acordo para fins de defesa relacionados ao Acordo, levando em conta a legislação nacional relevante, regulamentos, princípios e obrigações contratuais das Partes. O uso da propriedade intelectual para fins que não sejam de defesa requer o consentimento prévio por escrito da Parte que detém a propriedade intelectual.

4. O consentimento prévio por escrito da Parte que detém a propriedade intelectual é necessário para a divulgação da propriedade intelectual a terceiros.



Artigo 8

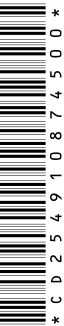
Intercâmbio e Proteção de Informações Sigilosas

As condições e os detalhes sobre o intercâmbio mútuo e a proteção de informações classificadas entre as Partes no âmbito da implementação do Acordo serão regulados pelo Acordo entre as Partes sobre a proteção mútua de informações classificadas.

Artigo 9

Comitê de Trabalho Conjunto para Cooperação Técnica Militar na Área de Armamentos e Indústrias de Defesa

1. As Partes estabelecerão e incumbirão o Comitê de Trabalho Conjunto Eslovaco-Brasileiro para a Cooperação Técnica Militar na Área de Armamentos e Indústrias de Defesa (doravante denominado "Comitê de Trabalho Conjunto") da coordenação dos trabalhos relacionados à implementação do Artigo 3, Parágrafo 1, letra b) do Acordo.
2. O Comitê de Trabalho Conjunto terá um número máximo de cinco membros para cada Parte. Em caso de necessidade, o Comitê de Trabalho Conjunto convidará especialistas, que terão direitos iguais aos dos membros. O convite de especialistas estará sujeito à aprovação prévia das Partes.
3. As decisões do Comitê de Trabalho Conjunto deverão ser adotadas por unanimidade por todos os membros.
4. Os escritórios de ligação responsáveis pela organização e coordenação das atividades do Comitê de Trabalho Conjunto são:
 - a) Para a Parte brasileira: Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;
 - b) Para a Parte eslovaca: o Departamento de Modernização do Ministério da Defesa da República Eslovaca e o Departamento de Medidas Comerciais do Ministério da Economia da República Eslovaca.
5. O Comitê de Trabalho Conjunto deverá se reunir em datas mutuamente acordadas, sendo que os respectivos escritórios de ligação se alternarão na organização dessas reuniões. A organização do Comitê de Trabalho Conjunto e seu trabalho serão regidos pelo Termo de Referência, que deverá ser aprovado por decisão unânime de todos os seus membros.



6. Com base na reciprocidade, a Parte anfitriã arcará com as despesas de organização e implementação de cada reunião do Comitê de Trabalho Conjunto, com exceção de qualquer transporte internacional, despesas de acomodação e diárias.

7. A agenda das reuniões do Comitê de Trabalho Conjunto deve ser especificada e mutuamente acordada com pelo menos 30 dias de antecedência.

8. O Comitê de Trabalho Conjunto avaliará todas as questões que possam ser objeto de interesse comum no desenvolvimento e na promoção da cooperação militar, econômica e técnico-militar na área de armamentos e indústrias de defesa e apresentará as propostas avaliadas às partes interessadas relevantes de ambos os Estados Partes.

Artigo 10
Aspectos Financeiros

1. Salvo acordo em contrário, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu pessoal relacionadas ao cumprimento das obrigações oficiais previstas no Acordo.

2. Todas as atividades realizadas no âmbito do Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das Partes.

Artigo 11
Jurisdição Legal

Os membros da delegação da Parte Visitante, enquanto estiverem presentes no território do Estado da Parte Receptora, deverão cumprir as leis e os regulamentos do Estado da Parte Receptora.

Artigo 12
Solução de Divergências

Qualquer divergência relativa à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida somente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por meio de canais diplomáticos, e não será submetida a nenhuma terceira Parte para solução.

Artigo 13



Responsabilidades e Reivindicações

Qualquer reivindicação decorrente ou relacionada à operação do Acordo deverá ser tratada em conformidade com os regulamentos legais do Estado Parte em cujo território ocorreu o dano ou o evento do qual o dano se originou.

Artigo 14 Provisões Finais

1. O Acordo entrará em vigor no sexagésimo (60º) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por meio de canais diplomáticos, pela qual as Partes se notificam mutuamente sobre a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.
2. O Acordo é celebrado por um período de tempo ilimitado, a menos que uma Parte notifique por escrito, por meio de canais diplomáticos, a outra Parte sobre a intenção de término. O término entrará em vigor no nonagésimo (90º) dia após a data de recebimento de tal notificação. Em caso de término, as disposições relevantes do Acordo permanecerão em vigor até que todas as atividades em andamento sejam encerradas ou todas as questões decorrentes das atividades realizadas no âmbito do Acordo sejam resolvidas, salvo acordo em contrário entre as Partes. As responsabilidades e obrigações das Partes com relação à proteção de informações classificadas de acordo com o Artigo 8 permanecerão em vigor independentemente do término do Acordo.
3. O Acordo poderá ser alterado ou complementado a qualquer momento, por escrito, com o consentimento mútuo das Partes. As emendas e aditamentos entrarão em vigor de acordo com o parágrafo 1 deste artigo e farão parte do Acordo.
4. A Carta de Intenções entre o Ministério do Exército da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa da República Eslovaca, assinada em 5 de setembro de 1997 em Brasília, DF, deixará de estar em vigor e será substituída pelo Acordo.

Feito em Brasília no dia 10 de dezembro de 2024, em dois originais, nos idiomas português, eslovaco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferenças de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA ESLOVACA

José Mucio Monteiro Filho
Ministro da Defesa

Robert Kaliňák
Ministro da Defesa

Apresentação: 16/09/2025 12:00:50.267 - Mesa

MSC n.1300/2025



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.300, DE 2025

Submete à consideração o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 1.300, de 2025, lastreada com Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa”, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

O escopo do Acordo em apreço constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Eslovaca, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.

A cooperação será realizada com fulcro nos princípios da igualdade, da reciprocidade, por meio de visitas oficiais, participação em cursos



de treinamento teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, mesas-redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes.

No ajuste também foi tratado sobre o compromisso das partes; as responsabilidades e o tratamento das informações; as medidas apropriadas à defesa da propriedade intelectual; as condições sobre o intercâmbio mútuo; o estabelecimento de Comitê de Trabalho Conjunto para a Cooperação Técnica Militar na Área de Armamentos e Indústrias de Defesa.

Por fim, são tratadas questões referentes às divergências e ao prazo e ao término do Acordo, caso haja intenção, de uma das Partes, de se desvincular, extinguindo suas obrigações internacionais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Eslovaca, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.

Inicialmente, cabe destacar que as relações formais entre o Brasil e a República Eslovaca iniciaram-se em 1993, após a dissolução da Tchecoslováquia, embora o Brasil reconhecesse a independência da antiga federação desde 1918.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a República Eslovaca vivem um momento de acentuada aproximação estratégica, marcado pela primeira visita oficial de um primeiro-ministro eslovaco ao país em dezembro de



2024. O encontro resultou na assinatura de acordos inéditos em áreas de alta tecnologia e segurança, como o que ora cumpre-nos a análise e consideração.

O Acordo inicia-se com disposições constitutivas típicas de um instrumento de cooperação em matéria de defesa, com a designação das partes e a explicitação de regras e finalidades gerais, sobretudo quanto ao reconhecimento da importância e da aplicação de esforços conjuntos para o apoio da cooperação bilateral em conformidade com os princípios fundamentais do direito internacional.

O Artigo 1 define que a cooperação entre as partes será baseada em princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, respeitando as legislações nacionais e compromissos internacionais de cada país. Seu objetivo central é fortalecer a cooperação na área de defesa, com destaque para o desenvolvimento conjunto no setor de armamentos e das indústrias de defesa, sempre conforme as normas internas de cada Estado.

O Artigo 2 estabelece conceitos essenciais para a interpretação do acordo, notadamente no que diz respeito à “Parte Receptora” e a “Parte Visitante”. De acordo com o texto a primeira expressão refere-se ao país que recebe o pessoal estrangeiro em seu território, enquanto a segunda designa o país que envia esse pessoal. Essas definições garantem clareza nas responsabilidades de cada parte durante a cooperação.

O Artigo 3 estipula as áreas de cooperação, incluindo política de defesa, indústria bélica, treinamento militar, direito militar, tecnologia, controle de armas, medicina militar, meio ambiente e cultura militar. Também prevê que detalhes específicos dessas cooperações poderão ser regulamentados em planos ou acordos adicionais, especialmente no setor de armamentos, que exige instrumentos próprios.

O Artigo 4 trata das formas de cooperação ao indicar diversas atividades práticas, como visitas oficiais, reuniões técnicas, treinamentos, intercâmbio de especialistas, eventos e projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento. O artigo reforça o princípio da reciprocidade e admite a criação de acordos complementares para detalhar essas formas de interação.



No Artigo 5 restam definidos os órgãos responsáveis pela execução do acordo em cada país. A propósito, no Brasil, a responsabilidade será do Ministério da Defesa; na Eslováquia será compartilhada entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Economia, garantindo-se coordenação institucional.

O Artigo 6 prevê as garantias do Ajuste ao estabelecer que todas as atividades de cooperação devem respeitar os princípios da Carta das Nações Unidas, como soberania dos Estados, integridade territorial e não intervenção em assuntos internos, assegurando a legalidade internacional do acordo.

O Artigo 7 regula a proteção e o uso da propriedade intelectual gerada no âmbito da cooperação. Determina que os direitos devem ser protegidos conforme a legislação de cada país e definidos em acordos específicos. Indica, ainda, que o uso dessas criações para fins não relacionados à defesa ou sua divulgação a terceiros depende de autorização prévia da parte detentora.

O Artigo 8 prevê que o compartilhamento de informações classificadas será regido por um acordo específico entre as partes, garantindo segurança e confidencialidade no tratamento de dados sensíveis.

O Artigo 9 estabelece o Comitê de Trabalho Conjunto, responsável por coordenar a cooperação técnica na área de armamentos e indústria de defesa. O comitê terá composição limitada, decisões por unanimidade e reuniões periódicas. Também define os órgãos responsáveis pela coordenação e os critérios de funcionamento e custeio.

No Artigo 10 são definidos aspectos financeiros referentes ao Acordo. Para tanto, estabelece que cada parte será responsável pelos custos de seu próprio pessoal, salvo acordo em contrário. Além disso, todas as atividades dependem da disponibilidade orçamentária de cada país.



O Artigo 11 determina que o pessoal da parte visitante deve respeitar as leis e regulamentos do país anfitrião durante sua permanência, reforçando a soberania jurídica do Estado receptor.

O Artigo 12 traz a solução de divergências. Neste contexto, prevê que eventuais conflitos na interpretação ou aplicação do acordo serão resolvidos exclusivamente por negociação direta entre as partes, sem envolvimento de terceiros ou instâncias internacionais.

O Artigo 13 define que eventuais danos ou reivindicações decorrentes do acordo serão tratados conforme a legislação do país onde o fato ocorreu, estabelecendo um critério territorial para responsabilidade jurídica.

Por derradeiro, o Artigo 14 regula aspectos formais do acordo, como sua entrada em vigor (após notificações oficiais), duração por tempo indeterminado, possibilidade de alteração mediante consentimento mútuo e condições de encerramento. Também estabelece que obrigações relacionadas à proteção de informações sigilosas permanecem válidas mesmo após o término do acordo, além de substituir um acordo anterior firmado em 1997.

Como se vê, os dispositivos do compromisso entabulado entre o Brasil e a República Eslovaca apresentam um arcabouço jurídico coerente, delimitam objetivos amplos, preveem governança e implementação por instrumentos complementares, cuidam da proteção de informações sensíveis, definem responsabilidades e estabelecem procedimentos para vigência, emenda e término.

Politicamente, o Acordo em tela cria canal institucionalizado para intensificar intercâmbios bilaterais, além de ampliar possibilidades de cooperação em outras áreas, como educação, tecnologia e comércio.

Estrategicamente, a cooperação em defesa baseada em pesquisa, desenvolvimento, treinamento e intercâmbio técnico contribui para o aprimoramento das capacidades nacionais, possibilitando ao Brasil acessar experiências e conhecimentos operacionais em contextos diversos, além de oferecer espaço para projeção da indústria de defesa e de cooperação



tecnológica brasileira, fomentando inovação que pode repercutir em aplicações civis e em capacitação de recursos humanos.

Do ponto de vista jurídico e de segurança, o texto demonstra cuidado em alinhar a cooperação aos princípios da Carta das Nações Unidas e à legislação interna das Partes, bem como em prever salvaguardas para tratamento de informações, o que reduz riscos de comprometimento de interesses estratégicos e garante que a cooperação se dará dentro de parâmetros legais e de respeito à soberania.

A previsão de comitê para a implementação de arranjos operacionais permite que medidas específicas sejam negociadas com detalhamento técnico.

Além disso, iniciativas conjuntas de treinamento e cooperação logística podem fortalecer a atuação brasileira em missões de paz, resposta a crises humanitárias e operações multinacionais, ampliando o repertório de experiências e operabilidade com parceiros internacionais em temas relacionados à segurança.

A aprovação pelo Congresso também pode ser justificada pela proporcionalidade dos riscos e precauções incorporadas. A propósito, o Acordo não impõe compromissos financeiros automáticos ao erário brasileiro ao condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária, bem como exige tratativas específicas para troca de informação, a fim de preocupações sobre possíveis exposições indevidas.

O contexto internacional atual, que valoriza ações multilaterais e cooperação transregional para enfrentar desafios de segurança que transcendem fronteiras, como terrorismo, crimes transnacionais e ameaças híbridas, reforça a conveniência de serem estabelecidos instrumentos formais de diálogo e cooperação com países africanos, com o fortalecimento da presença diplomática e a construção de um ambiente internacional mais estável.



O Acordo expressa equilíbrio entre oportunidades de cooperação técnica e de capacitação, e apresenta garantias formais para proteção de interesses soberanos e mitigação de riscos financeiros e de segurança; promove objetivos de política externa consistentes com a diversificação de parcerias estratégicas, por possibilitar ganhos em capacitação e inovação para as Forças Armadas e a indústria de defesa; encontra-se estruturado de forma a permitir controles e aprovações adicionais em níveis operacionais e orçamentários.

Enfim, observando-se que o instrumento em epígrafe vai ao encontro dos interesses nacionais no âmbito da segurança, e considerando sua estrutura normativa e os objetivos principais e acessórios por ele contemplados, sua aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Mensagem nº 1.300, de 2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Cooperação na Área da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.300, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.300 /25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Vinicius Carvalho, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helena Lima, Helio Lopes, Jorge Braz, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente

